



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 21/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei 055/2024.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. ASSISTENCIA SOCIAL MUNICIPAL. FEDERAL N°. 8.742/1993. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 055/2024, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Canarana – MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer e Comissão Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o Projeto de Lei objetiva ajustar e adequar a legislação municipal que trata sobre a Política Pública de Assistência Social. O projeto está autorizando que os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de Resolução, entre outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seus artigos 203 e 204 preconizam acerca da Assistência Social, destacando-se os seguintes preceitos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI- a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

I- despesas com pessoal e encargos sociais; Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II- serviço da dívida; (Incluído pela Emenda (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III- qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Sobre o assunto, a Lei Federal nº. 8.742/1993 que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, prevê nos artigos 8º e 15:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas **Políticas de Assistência Social**. (destaquei)

(...)

Art. 15. Compete aos **Municípios**: (destaquei)

I- destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III- executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI- cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).

A assistência Social, direito que compõe a Seguridade Social, consiste, conforme preceitos supracitados, em política pública não contributiva aos necessitados, constituindo em um dever do Estado.

Ainda sobre a Lei Federal n.º 8.742/93, esta, impõe que a Assistência Social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto por membros do Poder Público e membros da Sociedade Civil. O Projeto de Lei em análise ainda prevê, em simetria com a legislação de regência, a transparência e a universalização dos acessos aos programas, serviços e benefícios, com a participação da sociedade civil organizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais, tanto os benefícios eventuais e continuados exigem, com fulcro no princípio da legalidade, previsão em lei, não sendo possível a concessão com base apenas em atos infralegais do Conselho Municipal. Sendo dessa forma, cabível o projeto de lei em análise.

Perante a análise do projeto em apreço e tendo em vista que o mesmo é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Canarana – MT, 23 de maio de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B